

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 26. Todos os funcionários, no exercício da fiscalização da caça, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 27. Constitui crime punível com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos a violação do disposto nos arts. 2º, 3º, 17 e 18 desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 1º É considerado crime punível com a pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos a violação do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 4º, 8º e suas alíneas a, b e c, 10 e suas alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l e m, e 14 e seu § 3º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 2º Incorre na pena prevista no *caput* deste artigo quem provocar, pelo uso direto ou indireto de agrotóxicos ou de qualquer outra substância química, o perecimento de espécimes da fauna ictiológica existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou mar territorial brasileiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 3º Incide na pena prevista no § 1º deste artigo quem praticar pesca predatória, usando instrumento proibido, explosivo, erva ou substância química de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 7.679, de 23/11/1988*)

§ 5º Quem, de qualquer maneira, concorrer para os crimes previstos no *caput* e no 1º deste artigo incidirá nas penas a eles cominadas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

§ 6º Se o autor da infração considerada crime nesta Lei for estrangeiro, será expulso do País, após o cumprimento da pena que lhe foi imposta, (VETADO), devendo a autoridade judiciária ou administrativa remeter, ao Ministério da Justiça, cópia da decisão cominativa da pena aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado de sua decisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.653, de 12/2/1988*)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

[\(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012\)](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 24. Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

.....

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à
pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe
confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 e 54. *(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após
decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 55 a 64. *(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após
decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 6.817, DE 7 DE ABRIL DE 2009

Acresce parágrafo ao art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º O art. 34 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Pedro Vieira Abramovay
Izabella Mônica Vieira Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA IBAMA Nº 11, DE 10 DE JUNHO DE 2009

Aprova o Regulamento Interno da Fiscalização - RIF do IBAMA, anexo único, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - Ibama, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º, parágrafo único do Decreto Nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº GM/MMA Nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O. U. de 21 de junho de 2002, e pela Portaria Nº 181/08-Casa Civil, publicada no D.O.U de 29 de fevereiro de 2008, RESOLVE:

Considerando o disposto no artigo 70 da Lei Nº 9.605/98; artigo 6º, inciso IV, da Lei Nº 6.938/81, Lei Nº 8.112/90; art. 6º da Lei Nº 10.826/03; Decreto Nº 6.514/09; art. 9º, parágrafo único, do Decreto Nº 6.515/08 e do art. 22, parágrafo único, da Lei Nº 9.028/95. Considerando que a atividade de fiscalização constitui uma das atribuições permanentes do Ibama;

Considerando que as ações fiscalizatórias exercidas em âmbito nacional, têm por objetivo assegurar o uso racional dos recursos naturais, visando restringir a degradação ambiental;

Considerando a necessidade de disciplinar e padronizar a prática das ações fiscalizatórias;

Considerando a necessidade de melhorar o aproveitamento dos servidores atuantes na atividade de fiscalização, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Interno da Fiscalização - RIF do Ibama, anexo único, que estabelece os procedimentos para atuação da fiscalização no âmbito deste Instituto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no décimo dia a partir da data de sua publicação.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DA FISCALIZAÇÃO – RIF

CAPÍTULO IV
DA LOGÍSTICA GERAL

Seção III
Do porte, uso e emprego de armamentos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 38 O porte de armas de fogo, aprovado pela Dipro e emitido pela CGFIS, será concedido em caráter precário, pessoal e intransferível, com validade de até cinco anos, ao Agente Ambiental Federal, mediante:

I - comprovada aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado junto ao Departamento de Polícia Federal - DPF;

II - comprovada capacitação técnica em manuseio e uso de armas de fogo;

III - declaração pessoal de não estar respondendo por crime.

IV - parecer consultivo produzido pela COIN acerca de sua conveniência.

§ 1º Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo Coordenador da CGFIS, o uso, em serviço, de arma de fogo de propriedade particular do Agente Ambiental Federal desde que:

a) seja possuidor de porte funcional válido emitido pelo Diretor de Proteção Ambiental;

b) apresentar à CGFIS cópia autenticada de registro válido de arma de fogo particular emitido em nome do Agente Ambiental Federal requerente;

c) a arma de fogo de que trata este parágrafo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

§ 2º. O porte de armas de fogo a ser concedido ao Agente Ambiental Federal será elaborado, após análise dos itens anteriores, pela CGFIS e homologado pelo Diretor da Dipro.

§ 3º. A Dipro, por meio da CGFIS, cassará a autorização caso seja verificada inobservância aos preceitos estabelecidos neste RIF ou inaptidão apurada em avaliação específica.

Art. 39 É vedado o manuseio e o disparo de armas de fogo em locais de aglomeração popular, estabelecimento ou empreendimento sob fiscalização.

§ 1º Excepcionalmente, sob iminente ameaça ou mediante orientação expressa do Coordenador Operacional ou do Chefe da equipe, e em circunstâncias previstas em lei, não se aplicará o disposto no caput.

§ 2º O caráter discreto ou ostensivo do uso das armas de fogo pelos Agentes Ambientais Federais será decidido pelo Coordenador Operacional de acordo com as conveniências e condições do trabalho executado, com vistas a promover a dissuasão a potenciais atos de agressão e dar maiores garantias à segurança dos Agentes Ambientais Federais.

Art. 40. Fica restrito o uso de espingardas e carabinas em ações fiscalizatórias realizadas em área rural, rios, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou outras que justifiquem o seu emprego, em todos os casos mediante determinação expressa em ordem de fiscalização.

Art. 41 As pistolas e revólveres ficarão sob a guarda, mediante documento de cautela, do Agente Ambiental Federal.

§ 1º Os documentos de Cautela de Arma e Termo de Responsabilidade serão concedidos ao Agente Ambiental Federal pela CGFIS

§ 2º As armas registradas no controle patrimonial da Superintendência serão acauteladas aos Agentes Ambientais Federais pelas autoridades competentes, ouvido o Coordenador do setor de fiscalização da Superintendência, enviando cópias dos documentos à CGFIS para arquivamento e controle.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Ficam excluídas do disposto no parágrafo anterior as armas acauteladas diretamente pela CGFIS.

§ 4º O documento de Cautela de Arma de fogo terá validade por tempo indeterminado facultando-se somente à autoridade concedente a revisão da autorização.

§ 5º A CGFIS poderá a qualquer tempo promover inspeção do armamento em qualquer das unidades do Órgão efetuando, se necessário, o pronto recolhimento.

Art. 42 A Dipro, através da CGFIS promoverá cursos de atualização para o uso, manejo e conhecimento da legislação de armas de fogo, emitindo avaliação individualizada.

Art. 43 O titular do Porte de Arma de Fogo deverá comunicar imediatamente:

I - a mudança de domicílio, lotação ou qualquer outro dado pessoal ou funcional vinculado à concessão do porte, à CGFIS; e

II - o extravio, furto ou roubo da arma de fogo ou documentos obrigatórios que a acompanham, à autoridade policial, informando ao Coordenador do setor de fiscalização da unidade descentralizada à qual se vincule e à CGFIS mediante apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência.

Art. 44 A inobservância do disposto nos artigos anteriores poderá implicar na suspensão, por prazo a ser estipulado pela autoridade concedente, ou cassação do Porte de Arma de Fogo, sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Art. 45 A normatização para especificação de armamento, a aquisição e o recebimento de armas e munições, bem como a sua distribuição, são responsabilidade exclusiva da Dipro, executada pela CGFIS.

**Seção IV
Da especificação, aquisição e uso do uniforme**

Art. 46 Ficam estabelecidas as prescrições sobre especificação, aquisição e uso dos uniformes de Fiscalização do Ibama, aplicando-se sanções por descumprimento do disposto neste RIF, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Portaria específica instituirá Anexo a este RIF estabelecendo a descrição e composição das peças integrantes dos uniformes.

.....
.....